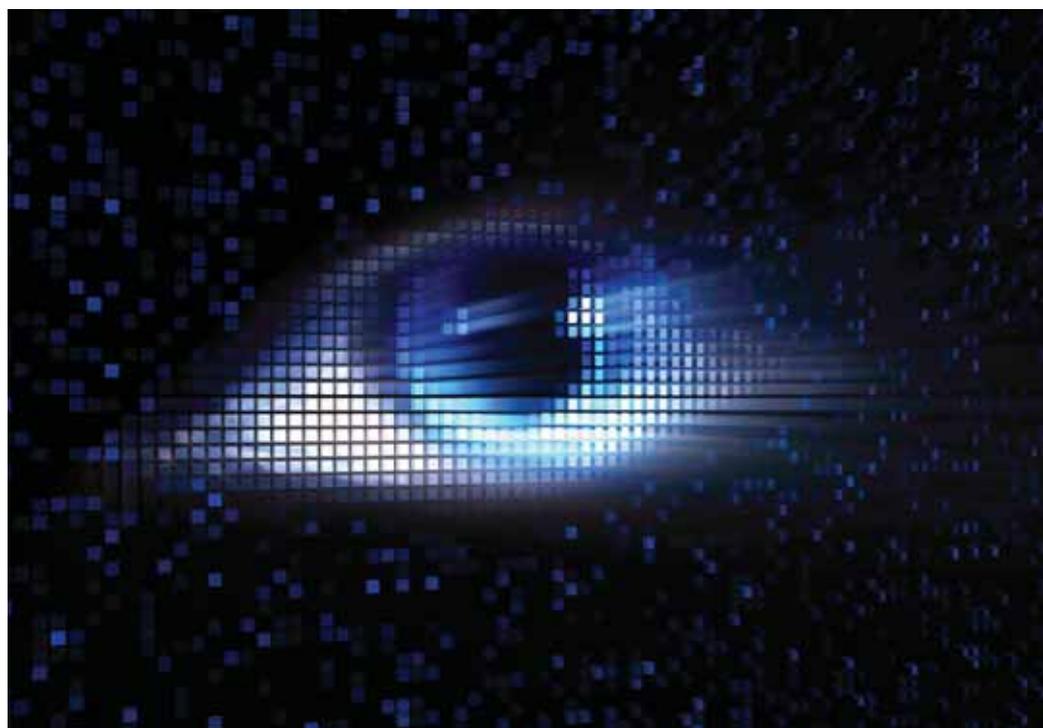


jornal do notário

Informativo do Colégio Notarial do Brasil - seção São Paulo - Ano IX - N.º 108 dezembro - 2007



CNB-SP inicia formação de Agentes para atuar na Certificação Digital



CNB-SP promove o primeiro curso que formará profissionais capacitados para atuar na emissão de certificados digitais

Págs. **6 e 7**

Veja como foi o Jantar de Confraternização do CNB-SP

Págs. **8 a 11**

Jurista Carlos Alberto Dabus Maluf torna-se catedrático da USP

Págs. **12 e 13**

Júbilo e responsabilidade



Ubiratan Pereira
Guimarães
Vice-Presidente do
Colégio Notarial do
Brasil - Seção São Paulo

Ao findar-se 2.007, os notários brasileiros temos inúmeros motivos para comemorar com alegria as conquistas institucionais auferidas, que sem dúvida tornaram este ano digno de júbilos sob vários aspectos.

Se de um lado há muito ainda para ser feito, em contrapartida estamos a caminho de alcançarmos maior destaque e respeito pela atividade notarial, como indica, v.g., a recente notícia de conclusão das etapas de credenciamento e aprimoramento do marco regulatório da AC Notarial - SRF, à qual estará vinculada a AR CNB-SP, conforme autorizado pela presidência da ITI.

No início de 2.008 haverá a solenidade de geração do par de chaves das ACs e ativação dos portais para começarmos as atividades de emissão dos certificados digitais.

Sim, caros colegas notários, é verdade que o tempo passou sem que déssemos conta dos êxitos alcançados, muito embora tenhamos muitas outras metas a perseguir. Porém, evoluímos, e se o fizemos, foi de forma conjunta, pois ninguém faz nada sozinho.

É imprescindível reconhecermos que a dinâmica das relações negociais modernas não permitem que fiquemos estacionados de forma anacrônica; contudo - ao mesmo tempo em que damos alvissaras às novidades tecnológicas - é necessário que saibamos buscar elementos na fonte das experiências do passado para podermos errar menos no futuro. Pensamos que essa deva ser a tônica no desenvolvimento das atividades do notário: novo, mas antigo.

Desse silogismo haverá de surgir um notário que seja expressão do profissional do direito capaz de aliar à experiência prática uma busca constante pelo aperfeiçoamento do conhecimento teórico e tecnológico.

Mas, não há direito sem dever, assim como não há recompensa sem trabalho. E o fato é que à margem das conquistas que estamos

auferindo gradativamente, nossas responsabilidades também aumentam proporcionalmente. Então, se lograrmos que a sociedade vislumbre no notário a expressão do profissional íntegro, imparcial e capaz de assegurar segurança jurídica às relações que lhe são submetidas, certamente estaremos colhendo os frutos de nossa lida diária.

Não obstante tenhamos ainda um longo caminho a percorrer na busca de maior integração entre os notários brasileiros, traçando normas de conduta e atuação ética, cremos que acima de tudo devam prevalecer os sentimentos de otimismo e esperança.

Esse é o espírito que impera nesta época de festas, quando todos os corações estão férteis para as confraternizações, inundados de emoções.

É muito importante lembrar do empenho de cada um nas dificuldades que vivenciamos, e, se nos unimos nas dificuldades, com muito mais razão podemos estar unidos em momentos de festa e alegria.

Assim, neste tempo de natal em que somos instados a refletir mais profundamente sobre o sentido de nossas vidas, gostaríamos de convidá-los para viver a gratifican-

te sensação de partilhar os sucessos alcançados tanto quanto as expectativas de conquistas futuras.

Desejar feliz natal e próspero ano novo seria cair no lugar comum; então, ousamos rogar a Deus para que nos dê a todos, saúde, amparo e sabedoria suficientes para que tenhamos crescimento espiritual e material, na exata medida em que estivermos dispostos a partilha dos dons que nos são oferecidos gratuitamente.

Sempre que nos colocamos em estado de alerta para recepcionar as bênçãos que emanam de Deus, automaticamente somos levados a crer em um mundo mais solidário e fraterno.

Que o ano de 2.008 seja repleto de paz e harmonia para os notários e seus familiares.

Que o ano de 2.008 seja repleto de paz e harmonia para os notários e seus familiares.

Ubiratan Pereira Guimarães

Vice-Presidente do Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo

Expediente

O **Jornal do Notário** é um informativo mensal do **Colégio Notarial do Brasil - seção de São Paulo** - dirigido aos profissionais dos serviços notariais e registrais do País, juizes, advogados e demais operadores do Direito.

Rua Bela Cintra, 746 - 11º andar - CEP 01415-000 São Paulo - SP.
Fones: 11 3122-6277. Site: www.notarialnet.org.br



* Permitida a reprodução das matérias, desde que seja citada a fonte

Presidente: Paulo Tupinambá Vampré

Jornalista responsável: Alexandre Lacerda Nascimento

Reportagens: Alexandre Lacerda Nascimento e Natália Leão

Fotografia: Carlos Peterlinkar

Projeto Gráfico: Mariana Goron Tasca

Editoração/Produção: Demetrius Brasil

Gráfica: JS Gráfica Editora e Encadernadora Ltda.

CNB-SP promove curso de Grafotécnica em Ribeirão

Treinamento é requisito básico para a formação de agentes de registros que irão trabalhar com certificação digital



O Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo, realizou no dia 1º de dezembro curso de Grafotécnica e Documentoscopia na cidade de Ribeirão Preto, São Paulo. A palestra foi aberta e acompanhada pelo vice-presidente do CNB-SP, Ubiratan Pereira Guimarães.

O curso, ministrado pelos peritos Orlando Gonzáles Garcia e Maria Regina Hellmeister G.Garcia, reuniu 140 pessoas, no Hotel Stream Palace. O objetivo do curso foi o de melhorar as condições de análise documental dos participantes, através de técnicas de identificação de documentos falsos ou adulterados, avaliação de assinaturas, entre outros, a fim de preservar a segurança dos atos praticados por notários e registradores.

Além da teoria, os palestrantes apresentaram casos práticos que demonstram golpes, fraudes e adulterações que podem ser evitadas com uma avaliação cautelosa dos documentos.

A Grafotécnica, além de representar uma ferramenta importante para a segurança na rotina dos cartórios, é também um dos pré-requisitos para se tornar uma autoridade de registro. Os tabelionatos que desejam credenciar funcionários como autoridades de registro, aptos a emitir certificados digitais, devem submeter estes funcionários a 8 horas de curso de grafotécnica e 16 horas de curso de autoridade de registro.

O CNB disponibilizou ambos os cursos, no mês de dezembro, para notários e registradores interessados em fazer parte do processo da certificação digital. Em 2008 o curso será replicado nas cidades de São Paulo, Barueri e São José do Rio Preto, as datas serão divulgadas no decorrer do ano. Esta será uma nova oportunidade para que notários e registradores do estado tenham acesso aos relevantes ensinamentos do curso.



As melhores soluções do mercado para cartórios tem a marca Siscart, a empresa líder no ramo de sistemas para cartórios

Registro de imóveis **Notarial**
Protesto **Distribuição**
TD e PJ **Digitalização**

Inteligência em Sistemas para Cartórios

Rua Estela, 515 - Bloco H - Cj. 51 - Vila Mariana - São Paulo - SP

Fone: (11) 5904-1900 - Fax: (11) 5904-1907

Site: www.siscart.com.br - E-mail: siscart@siscart.com.br

A Grafotécnica, além de representar uma ferramenta importante para a segurança na rotina dos cartórios, é também um dos pré-requisitos para se tornar uma autoridade de registro.

3





| opinião |

A renúncia à herança e a cessão de direitos hereditários



Este é tema que requer breves e objetivas considerações, tendo em vista que o importante é que se estabeleça a diferença entre renúncia (prevista nos arts. 1.804 e seguintes do Código Civil) e a cessão de direitos sucessórios.

Os efeitos legais produzidos pelo ato da renúncia são diversos daqueles decorrentes da cessão de direitos e tais diferenças importam para o Direito Tributário, em especial para a tributação das transmissões de bens e direitos.

A transmissão *causa mortis* pode não se concretizar em relação ao herdeiro que renuncia à herança, hipótese em que o quinhão pertencente ao renunciante não lhe é transmitido. Integra o monte partível e terá como destino a formação do quinhão dos co-herdeiros não renunciantes.

Com efeito, a renúncia do Código Civil, a chamada pura e simples, é feita em favor do monte-mor, sendo que o renunciante não é tratado pela lei como herdeiro, portanto, não pode ser considerado sujeito passivo de imposto de transmissão. Pelo simples fato de ter renunciado, a transmissão *causa mortis* não lhe alcança.

Para o Direito Tributário a renúncia abdicativa não é ato jurídico de relevância, pois, o renunciante não se sujeitará a qualquer obrigação de natureza tributária, exatamente porque não ocorre o fato gerador do tributo tendo em vista que, sua atitude não encontra na lei previsão abstrata entre as hipóteses de incidência.

Recusou-se a receber a herança, bem por isso não se sujeita ao pagamento de imposto incidente sobre quinhão que não lhe foi transmitido, o que não se pode confundir com a cessão de sua parte a pessoa determinada, a que título seja, porque, neste caso, a cessão (transmissão *inter vivos*) pressupõe anterior transmissão *causa mortis*.

Para que o herdeiro ceda os seus direitos hereditários há de aceitar, antes, a herança nos termos da legislação civil pátria, tornando-se, desde logo, sujeito passivo do imposto estadual calculado, no Estado de São Paulo, mediante a aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o valor dos bens e direitos que compõem o seu quinhão.

Na cessão importa saber a que título ela ocorreu. Se a título gratuito, novamente incidirá o imposto estadual, com base na mesma alíquota, desta vez sobre o valor do que foi cedido. Por seu turno, se a cessão ocorreu com onerosidade, aplicar-se-á a disciplina municipal do ITBI, caso entre os bens e direitos cedidos houver bem imóvel ou direito a ele relativo, sendo, a teor do art. 35 do Código Tributário Nacional, o valor venal deles a base de cálculo do tributo.

Destarte, enquanto que na renúncia abdicativa não ocorre o fato gerador de tributo porque não se verifica a existência de transmissão de bens e direitos, na translativa (cessões) ocorrem dois fatos de relevância para o Direito Tributário: um, com a transmissão (*causa mortis*) da herança e o outro, com a transmissão por cessão dos direitos hereditários (para os fins tributários, ato equivalente ao de doação, se a título gratuito, ou equivalente ao ato de venda e compra, se a título oneroso).

Antonio Herance Filho

ADVOGADO, ESPECIALISTA EM DIREITO TRIBUTÁRIO PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, EM DIREITO CONSTITUCIONAL E DE CONTRATOS PELO CENTRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA DE SÃO PAULO E EM DIREITO REGISTRAL IMOBILIÁRIO PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. PROFESSOR DE DIREITO TRIBUTÁRIO EM CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO, INCLUSIVE DA PUC MINAS VIRTUAL, AUTOR DE VÁRIOS ARTIGOS PUBLICADOS EM PERIÓDICOS DESTINADOS A NOTÁRIOS E REGISTRADORES. É DIRETOR DO GRUPO SERAC E CO-EDITOR DO INR - INFORMATIVO NOTARIAL E REGISTRAL - HERANCE@GRUPOSERAC.COM.BR



S.O.S Português nº 56

1) Pedro foi muito **"LISONGEADO"** pelos colegas do trabalho.

... mas não pela Língua Portuguesa!

A grafia correta é **LISONJEAR** (com J). Significa envaidecer-se com lisonjas, sentir orgulhoso, enaltecer com exagero...

Portanto: LISONJEIRO ou LISONGEIRO?

A grafia certa é **LISONJEIRO** (com J e EI). É adjetivo. Significa aquele que lisonjeia, adulator, satisfatório, que envaidece, que denota aprovação, preferência, favorável...

Ex.: Pedro foi muito lisonjeado pelos colegas do trabalho...e pelo Português!!!

2) Maria saiu cedo, **MAS, NO ENTANTO**, chegou atrasada na empresa.

Maria, cuidado com o atraso e o Português!!!

Explicação: os dois conectivos (MAS e NO ENTANTO) unem idéias contrárias, portanto, não podemos usar as duas formas na mesma frase (é redundância).

Emprego correto:

Maria saiu cedo, mas chegou atrasada na empresa.

ou

Maria saiu cedo, no entanto chegou atrasada na empresa.

OBS.: As idéias contrárias na frase acima: saiu cedo—deveria chegar no horário na empresa—chegou atrasada

3) Quando usar **MATADO** ou **MORTO**?

Dúvida interessante, pois percebo o uso incorreto na fala.

Prezado amigo leitor, **MATADO** deve ser empregado com os verbos **TER** e **HAYER**.

Ex.: O cidadão tinha **matado** o ladrão.

O bandido negou haver **matado** o empresário.
MORTO -deve ser usado com os verbos SER e ESTAR.

Ex.: O ladrão foi **morto** pelo cidadão.

O bandido já está **morto**.

Obs.: **MORTO** é particípio irregular de dois verbos: morrer e matar, que têm o particípio regular diferente, morrido e matado.

Meus sempre queridos leitores:

Aprendi que aprendo com vocês...

Aprendi que o afeto dos meus fiéis leitores não se mensura e não possui a palavra exata para traduzir a densidade do carinho ofertado a mim...

Aprendi...

Vivo aprendendo...

Tenho vocês, queridos, ensinando-me com suas mensagens que o arco-íris possui 8 cores...

Vivo aprendendo...

Sou inacabada... "para poder voltar inteira"...

Um desejo de Natal com reflexão para durante todo o Ano Novo colhermos com vagar o que desejamos.

Meu carinho

Renata



Renata Carone Sborgia

ADVOGADA E PROFª DE PORTUGUÊS E INGLÊS MESTRA - USP/RP - CONSULTORA DE PORTUGUÊS - ESPECIALISTA EM LÍNGUA PORTUGUESA - MBA EM DIREITO E GESTÃO EDUCACIONAL - ESCREVEU A GRAMÁTICA PORTUGUES SEM SEGREDOS (ED. MADRAS) COM MIRIAM M. GRISOLIA
RENATACS@FREEMAIL.CONVEX.COM.BR

Em 2008, vamos:

Acreditar em um mundo melhor.

Investir melhor em nossos recursos naturais.

Criar condições melhores de vida.

Fazer novas conquistas e seguir em frente.

Transformar nossos sonhos em realidade.

Viver curtindo e comemorando.

Sentir o amor em nossos corações.

Boas Festas !



Gráfica e Encadernadora
www.jsgrafica.com.br
(11) 4044-4495



“Existem ainda requisitos básicos para que alguém se torne uma autoridade de registro como: ter no mínimo o segundo grau completo, noções de informática, e o mais importante, ter sua reputação ilibada”
Edson Belo, palestrante do curso de agente de registro

6



|certificação digital|

Primeiro curso de autoridade de registro do ITI

Entidade promove de maneira pioneira o primeiro curso formador de agentes de registro para notários paulistas



Participantes do primeiro curso de formação de agentes de registros, promovido de forma pioneira pelo CNB-SP

O CNB-SP, mais uma vez tomou frente de um processo de grande importância para a atividade: a certificação digital. O assunto que já é de conhecimento da maioria dos notários foi abordado em um curso ministrado na sede do CNB-SP por Edson Belo, responsável pela AC Sincor e agente da AR Sincor, em parceria com a Câmara e-net, entidade multi-setorial da Economia Digital no Brasil e América Latina, voltada ao comércio eletrônico como fator estratégico de desenvolvimento econômico na era do conhecimento, que busca capacitar indivíduos e organizações para a prática segura dos negócios eletrônicos. Este foi o primeiro curso da área, gratuito e realizado pelo ITI, Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República.

O ITI é a Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Como tal é a primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

O CNB SP, que passou por auditoria em novembro para se tornar uma Autoridade de Registro, aguarda avaliação e liberação para realização destes serviços. Todos os tabelionatos devidamente credenciados e auditados poderão futuramente se tornar ARs. Aos tabeliães caberá se adequarem à nova realidade e aprenderem na prática como emitir certificados de maneira segura e eficiente.

Com este propósito, tabeliães e seus funcionários vieram de todo estado de São Paulo para participar do

O palestrante Edson Belo, responsável pela AC Sincor e agente da AR Sincor, fala durante palestra na sede do CNB-SP





Evento pioneiro promovido pelo CNB-SP será realizado em outras oportunidades de forma a garantir o acesso de todos à formação para a utilização de certificados digitais

curso de agente de registro na sede do CNB, que aconteceu dos dias 3 a 6 de dezembro.

De acordo com o palestrante, Dr. Edson Belo, para que um tabelião esteja apto a emitir os certificados digitais, é necessário que ele tenha 16 horas de curso para autoridade registradora, além de 8 horas de curso de Grafotécnica, também ministrados pelo CNB em 1º de dezembro na cidade de Ribeirão Preto.

"Qualquer empresa jurídica pode ser tornar autoridade de registro, basta manifestar interesse para a autoridade certificadora. Existem ainda requisitos básicos para que alguém se torne uma autoridade de registro como: ter no mínimo o segundo grau completo, noções de informática, e o mais importante, ter sua reputação ilibada", completou.

Para o presidente do CNB-SP, Paulo Tupinambá Vampré, os principais desafios da certificação digital são: divulgar o uso dos instrumentos digitais à população, demonstrando que não há perda de segurança em relação ao meio material de papel; divulgar as novas tecnologias entre os notários do Brasil; treinar funcionários dos cartórios para que possam trabalhar com eficiência e segurança e disponibilizar bancos de dados de todos os cartórios do Brasil.

O processo da Certificação Digital teve início em 2002 e até hoje 2006 cerca de 50.000 certificados haviam sido emitidos. Apenas no ano de 2007 foram emitidos 185.000 certificados. "Isso mostra que está havendo um melhor entendimento da certificação. A tendência é que este número cresça gradativamente, como foi publicado no site da Receita Federal que prevê que até o ano de 2014 4 milhões de certificados digitais terão sido emitidos.

Ao final do curso os participantes realizaram uma prova de capacitação com 15 questões. O teste avaliou o grau de entendimento dos participantes sobre a Certificação Digital. "O importante é que todos tenham em mente a responsabilidade para emitir o cer-

tificado, por este motivo o teste é simples, mas contém questões como, o que você entende por segurança da informação. Essas são questões relevantes para a segurança do processo", afirmou o palestrante.

Para auxiliar do 14º Tabelionato de Notas da Capital, e participante do curso, Rejane Moreira, a certificação digital trará um aprimoramento necessário aos cartórios, "isso tudo é muito novo, mas daqui a um tempo o certificado vai ser necessário para todas as atividades do cartório e nós, os funcionários devemos estar preparados, sempre buscando evoluir e nos aperfeiçoarmos", afirmou.

O escrevente do 30º Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas da Capital, Carlos Eduardo do Amaral e Silva, que também participou do curso, afirmou que as aulas superaram suas expectativas. "O curso também serviu para me deixar claro que eu ainda tenho algumas dificuldades e que as serventias terão dificuldades no início, pois será uma quebra de paradigma para as pessoas que terão que trabalhar diretamente com a certificação digital, mas não tenho dúvida de que será bem aceito e logo todos estarão inseridos nesta nova realidade", completou.

**Racionalize seus gastos,
utilize as melhores
soluções do mercado.**

A RR Donnelley Moore possui uma linha completa de produtos voltados ao setor cartorário, com qualidade atestada e custo-benefício altamente satisfatório.

**RR DONNELLEY
MOORE**

www.rrdmooore.com.br | 0800 . 77 . 14 . 989

"Isso tudo é muito novo, mas daqui a um tempo o certificado vai ser necessário para todas as atividades do cartório"
Rejane Moreira, escrevente do 14º Tabelionato de Notas da Capital

7





| institucional |

Festa de gala celebra 2007 dos notários paulistas

Terraço Itália encanta participantes que desfrutaram de todas as maravilhas de um dos cartões postais de São Paulo



Feliz 2008!

8



Muita animação, diversão e confraternização marcaram a Festa de Encerramento do ano de 2007 promovida pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo, no último dia 14 de dezembro, no Terraço Itália, na Capital paulista.

Um dos mais belos pontos turísticos da Capital paulista, a edificação do Terraço Itália foi inaugurada em 1965, como um marco arquitetônico da cidade. Tem 165 metros de altura, distribuídos em 46 anda-

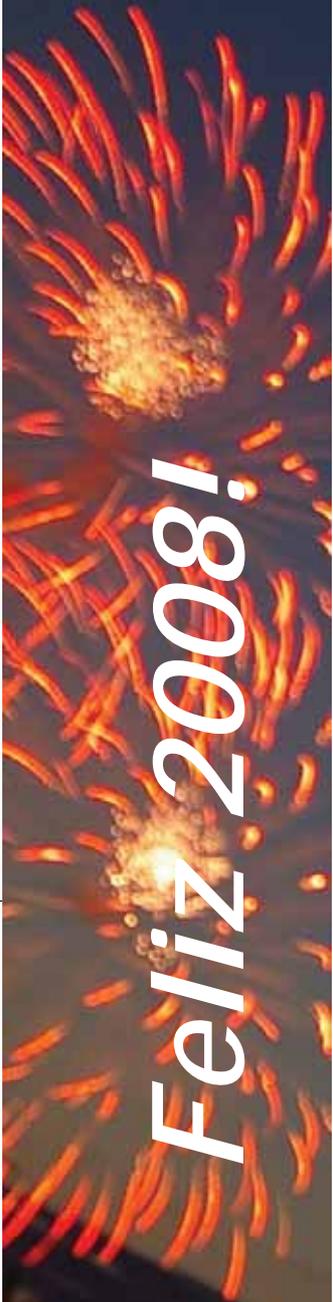
res. O restaurante ganhou uma reforma total, preservando seu estilo único e discreto. A decoração recebeu a assinatura do decorador Jorge Elias. Na cozinha, a reforma ganha outro nome, o respeitável Chef Giancarlo Marcheggiani, que chega para aprimorar os pratos e conduzir o menu para o melhor da comida italiana, atendendo às novas tendências da alta gastronomia. Tudo isso, sempre acompanhado de boa



Feliz 2008!



| institucional |



10



comida, embalados por diversos ritmos musicais e regados por uma completa carta de vinhos.

Os participantes puderam ainda desfrutar da magnífica visão noturna da cidade de São Paulo, e celebrar mais um ano com boa música, tanto no ambiente do piano par, como na pista de dança, com diversos ritmos que embalaram os convidados por toda a noite.

O evento promovido pelo CNB-SP contou ainda com a participação de inúmeros representantes da atividade notarial e de registros e de integrantes da chapa "Unificação", recém empossada na presidência da Anoreg-SP, em pleito vencido pela registradora imobiliária Patrícia Ferraz.

Enfim, uma noite para não se esquecer.





Feliz 2008!

"O prestígio da USP e principalmente o prestígio deste cargo fazem com que ele seja tão concorrido por profissionais de unidades reconhecidas pela USP em todo o Brasil"

12



| especial |

Carlos Alberto Dabus Maluf é o novo catedrático da USP

Jurista renomado e palestrante de inúmeros cursos promovidos pelo CNB-SP, advogado alcança o maior posto da docência da Universidade de São Paulo



Carlos Alberto Dabus Maluf é o novo catedrático da Universidade de São Paulo (USP)

Na primeira semana de dezembro, o advogado e professor de direito civil, Dr. Carlos Alberto Dabus Maluf, venceu concurso público para assumir a posição de catedrático da USP, Universidade de São Paulo. O advogado de 60 anos, iniciou sua carreira cedo, e há 30 anos vem galgando posições dentro da Universidade de São Paulo, paralelamente e em complemento à sua carreira jurídica. Em 1970 concluiu a faculdade de Direito, em 73 iniciou Pós-graduação, em 79 se tornou mestre em Direito, em 80 realizou a prova para ingresso na USP, em 84 realizou doutorado, em 88 passou no concurso para livre docência e em dezembro de 2007 alcançou a posição de professor titular.

A posição alcançada por Dabus Maluf é extremamente concorrida e exige inúmeros requisitos dos candidatos. No ciclo profissional da USP, o caminho a ser percorrido é longo. Para fazer o ingresso na carreira universitária como professor assistente, é necessário o título de doutorado, após esta etapa, o candidato se torna professor assistente doutor, e assim por diante, até alcançar o cargo mais elevado da instituição, o de

professor titular, antigamente chamado de catedrático. Portanto para se tornar livre docente é necessário mestrado e doutorado para em seguida concorrer ao cargo de professor titular o candidato deve ser livre docente de uma unidade reconhecida pela USP.

O catedrático deve ter menos de 70 anos, idade de aposentadoria compulsória da instituição, deve aguardar que uma vaga esteja disponível, por aposentadoria, morte ou desistência de algum catedrático e deve apresentar uma tese. Se aprovada pela banca examinadora, a tese irá para o estágio final, de indicações, são necessárias pelo menos três indicações para que o candidato seja aprovado. O candidato que adquirir maior número de indicações por parte da banca recebe o título.

De acordo com Dabus, receber este título é uma honra, assim como exercer esta função dentro de uma das melhores faculdades de direito do país. "O prestígio da USP e principalmente o prestígio deste cargo fazem com que ele seja tão concorrido por profissionais de unidades reconhecidas pela USP em todo o Brasil", completou.



Carlos Dabus Maluf sempre procurou utilizar sua experiência de advogado praticante às aulas que ministra e obras por que foi responsável. Como autor, redigiu peças importantes para a prática dos tabeliães de notas como: "A sucessão do cônjuge sobrevivente casado no regime da separação convencional de bens"; "A sucessão do cônjuge casado"; "Novo Código: condomínio e propriedade"; "Da cláusula de incomunicabilidade" e "A importância do cartório de notas".

A relação de Dabus Maluf com os notários sempre foi próxima. De acordo com ele, o serviço do notário exige muita atenção e experiência, e é um dos atos de maior importância nos cartórios. Por esta razão, o advogado fez parte da história do CNB-SP desde seu início, participando e ministrando palestras aos notários do estado. "Com todo o respeito aos outros profissionais da atividade, mas a criatividade e a dificuldade dos atos é do tabelião, os outros recebem tudo praticamente pronto. Além disso, o notário deve

enfrentar concorrência, portanto, o trabalho do tabelião depende da confiança. Por todos esses motivos, o CNB é tão importante, pois ele tem a responsabilidade de representar esta classe," afirmou.

Provimento CG Nº 32/2007

O DESEMBARGADOR GILBERTO PASSOS DE FREITAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que os avanços tecnológicos, especialmente no campo do documento eletrônico e da certificação digital têm reflexos nos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO ainda, que a emissão, transmissão, recepção e arquivo de certidões imobiliárias formadas eletronicamente encontra apoio na Medida Provisória nº 2.200-2/2001, reflete, de certo modo, desenvolvimento dos serviços de certidões imobiliárias na Capital, via telemática, mediante acesso à "HOME PAGE" da "ARISP", já autorizado e disciplinado nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (itens 146-A/146-F do capítulo XX), e, ainda, se encontra na mesma perspectiva disciplinar do Provimento CG nº 29/2007;

CONSIDERANDO por fim, o decidido no Processo CG nº 10936/2007;

RESOLVE:

Artigo 1º - Incluir na subseção I da seção IV do capítulo XX do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CG nº 58/89), o item **146-G** e seus subitens 146-G.1. e 146-G.2., com as seguintes redações:

"**146-G.** Os serviços de registro imobiliário poderão emitir e os tabelionatos de notas, receber e arquivar, na Comarca da Capital, certidões em formato eletrônico, com assinatura digital vinculada a uma autoridade certificadora, no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a serem transmitidas por Centrais de Serviços Eletrônicos Com-

partilhados, administradas pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção de São Paulo (CNB-SP), que arcarão com custos e responsabilidades referentes às contratações, ao desenvolvimento, implantação e operação do respectivo sistema."

"**146-G.1.** As certidões em formato eletrônico deverão ser arquivadas nas unidades de serviço, em meio digital seguro e eficiente, observado inclusive o subitem 26.1 do Capítulo XIII do Provimento CG nº 58/89, com sistema de fácil busca, recuperação de dados e leitura, que preserve as informações e seja suscetível de atualização, substituição de mídia e entrega, em condições de uso imediato, em caso de transferência do acervo da serventia."

"**146-G.2.** A postagem, o download e a conferência das mencionadas certidões em documentos eletrônicos far-se-ão apenas no endereço das Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados referidas, cujos sistemas computacionais e fluxo eletrônico de informações deverão atender aos padrões de autenticidade, integridade, validade e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, bem como às determinações e normas técnicas e de segurança que forem instituídas para implantação e operação do sistema, e, ainda, contar com módulo de geração de relatórios, para efeito de contínuo acompanhamento, controle e fiscalização pela Corregedoria Geral da Justiça e pelos Juízes Corregedores Permanentes."

Artigo 2º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

[Publicação no DOE de 13/12/2007, p. 6 e 7

"O notário deve enfrentar concorrência, portanto, o trabalho do tabelião depende da confiança. Por todos esses motivos, o CNB é tão importante, pois ele tem a responsabilidade de representar esta classe"



Provimento CGJ nº 33/2007

Publicado Provimento que altera as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ nº 33/2007

Altera a redação do Capítulo XIV (acrescendo-lhe a seção X, com os itens 91 a 154.2) e do Capítulo XVII (acrescentando-lhe os subitens 119.1, 122.1 e 129.3); ambos das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR GILBERTO PASSOS DE FREITAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa;

CONSIDERANDO o sugerido, exposto e decidido nos autos do Processo GAJ 3 - 6/2007;

CONSIDERANDO o teor das Conclusões do Grupo de Estudos instituído pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado por meio da Portaria nº 1/2007, bem como o deliberado na Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Artigo 1º - O Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a ser acrescido da seção X, com os itens 91 a 154.2, contendo a seguinte redação:

SEÇÃO X - DAS ESCRITURAS DE SEPARAÇÃO, DIVÓRCIO E INVENTÁRIO (1) Subseção I

DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL

91. Para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei nº 11.441/07, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.

92. É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial.

93. As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de

homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.)

94. O valor dos emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 10 da Lei no 10.169/2000, observando-se, quanto a sua fixação, as regras previstas no art. 20 da citada lei.

94.1. É vedada a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro (Lei nº 10.169, de 2000, art. 3º, inciso II).

94.2. Enquanto não houver previsão específica dos novos atos notariais na Tabela anexa à Lei Estadual nº 11.331/02, a cobrança dos emolumentos dar-se-á mediante classificação nas atuais categorias gerais da Tabela, pelo critério "escritura com valor declarado", quando houver partilha de bens, considerado o valor total do acervo, e pelo critério "escritura sem valor declarado", quando não houver partilha de bens.

94.3. Havendo partilha, prevalecerá como base para o cálculo dos emolumentos, o maior valor dentre aquele atribuído pelas partes e o venal. Nesse caso, em inventário e partilha, excluir-se-á da base de cálculo o valor da meação do cônjuge sobrevivente.

95. A gratuidade prevista na Lei no 11.441/07 compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais.

96. Para a obtenção da gratuidade de que trata a Lei nº 11.441/07, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.



97. É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras decorrentes da Lei 11.441/07, nelas constando seu nome e registro na OAB.

98. É vedada ao tabelião a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer para o ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança.

98.1. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

99. É desnecessário o registro de escritura pública decorrente da Lei nº 11.441/2007 no Livro "E" de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

100. Em caso de nomeação de advogado dativo, decorrente do convênio Defensoria Pública-OAB, o Tabelião deverá, após a lavratura do ato notarial, emitir a correspondente certidão de verba honorária, nos termos do referido convênio.

101. Nas escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais, devem constar a nomeação e qualificação completa do(s) advogado(s) assistente(s), com menção ao número de registro e da seção da OAB.

Subseção II - DISPOSIÇÕES REFERENTES AO INVENTÁRIO E A PARTILHA

102. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 990 do Código de Processo Civil.

103. Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais, vedada a acumulação de funções de mandatário e de assistente das partes.

104. A escritura pública pode ser retificada desde que haja o consentimento de todos os interessados.

104.1. Os erros materiais poderão ser corrigidos, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, ou de seu procurador, por averbação à margem do ato notarial ou, não havendo espaço, por escrituração própria lançada no livro das escrituras públicas e anotação remissiva.

104.2. Apenas podem ser considerados como erros materiais:

a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento dos documentos apresentados para lavratura da escritura que constem arquivados, microfichados ou gravados por processo eletrônico na serventia; b) correção de mero cálculo matemático; c) correção de dados referentes à descrição e caracterização de bens individuados na escritura; d) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante determinação judicial quando houver necessidade de produção de outras provas.

105. Para as verbas previstas na Lei nº 6.858/80, é também admissível a escritura pública de inventário e partilha.

106. Até a lavratura da escritura, o espólio será representado pelo administrador provisório (artigos 1.797 do CC e 985/986 do CPC), inclusive para reunir todos os documentos e recolher os tributos, viabilizando essa lavratura.

106.1. Possível o socorro à via judicial para a obtenção de alvarás, cuja expedição não cabe ao notário e não se confunde com escritura pública.

107. O recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura (2).

107.1. Quanto ao cumprimento das obrigações acessórias, devem ser observadas as Portarias do CAT e demais normas emanadas da Fazenda Estadual sobre a matéria.

107.2. Deve haver o arquivamento de certidão ou outro documento emitido pelo fisco, comprovando a regularidade do recolhimento do imposto, fazendo-se expressa indicação a respeito na escritura pública.

107.3. A gratuidade por assistência judiciária em escritura pública não isenta a parte do recolhimento de imposto de transmissão, que tem legislação própria a respeito do tema.

108. É possível a promoção de inventário extrajudicial por cessionário de direitos hereditários, mesmo na hipótese de cessão de parte do acervo, desde que todos os herdeiros estejam presentes e concordes.

109. Os cônjuges dos herdeiros deverão comparecer ao ato de lavratura da escritura pública de inventário e partilha quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão, exceto se o casamento se der sob o regime da separação absoluta.

110. O(A) companheiro(a) que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o



autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável.

111. A meação de companheiro(a) pode ser reconhecida na escritura pública, desde que todos os herdeiros e interessados na herança absolutamente capazes, estejam de acordo.

112. As partes e respectivos cônjuges devem estar, na escritura, nomeados e qualificados (nacionalidade; profissão; idade; estado civil; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; número do documento de identidade; número de inscrição no CPFIMF; domicílio e residência).

113. Quanto aos bens, recomenda-se: a) se imóveis, prova de domínio por certidão de propriedade atualizada; b) se imóvel urbano, basta menção a sua localização e ao número da matrícula (art. 2º da Lei nº 7.433/85); c) se imóvel rural, descrever e caracterizar tal como constar no registro imobiliário, havendo, ainda, necessidade de apresentação e menção na escritura do Certificado de Cadastro do INCRA e da prova de quitação do imposto territorial rural, relativo aos últimos cinco anos (art. 22, §§2º e 3º, da Lei 4947/66); d) em caso de imóvel descaracterizado na matrícula, por desmembramento ou

expropriação parcial, o Tabelião deve recomendar a prévia apuração do remanescente antes da realização da partilha; e) imóvel com construção - ou aumento de área construída - sem prévia averbação no registro imobiliário: é recomendável a apresentação de documento comprobatório expedido pela Prefeitura e, se o caso, CND-INSS, para inventário e partilha; f) imóvel demolido, com alteração de cadastro de contribuinte, de número do prédio, de nome de rua, mencionar no título a situação antiga e a atual, mediante apresentação do respectivo comprovante; g) se móvel, apresentar documento comprobatório de domínio e valor, se houver. Descrevê-los com os sinais característicos; h) direitos e posse são suscetíveis de inventário e partilha e deve haver precisa indicação quanto à sua natureza, além de determinados e especificados; i) semoventes serão indicados em número, espécies, marcas e sinais distintivos; j) dinheiro, jóias, objetos de ouro e prata e pedras preciosas serão indicados com especificação da qualidade, peso e importância; k) ações e títulos também devem ter as devidas especificações; l) dívidas ativas especificadas, inclusive com menção às datas, títulos, origem da obrigação, nomes dos credores e devedores; m) ônus incidentes sobre os imóveis não constituem impedimento para lavratura da escritura pública; n) débitos tributários municipais e da



receita federal (certidões positivas fiscais municipais ou federais) impedem a lavratura da escritura pública; o) a cada bem do espólio deverá constar o respectivo valor atribuído pelas partes, além do valor venal, quando imóveis ou veículos automotores.

114. A escritura pública de inventário e partilha conterà a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

115. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; g) certidão negativa de tributos; h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado; i) certidão negativa conjunta da Receita Federal e PGFN e; j) certidão comprobatória da inexistência de testamento (Registro Central de Testamentos mantido pelo CNB/SP).

116. Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais.

117. Os documentos apresentados, sem previsão de arquivamento em classificador específico, serão arquivados em classificador próprio de documentos de escrituras públicas de inventário e partilha, com índice.

117.1. Quando microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens, não subsiste a obrigatoriedade de conservação no tabelionato.

117.2. A escritura pública deverá fazer menção aos documentos apresentados e ao seu arquivamento, microfí Imagem ou gravação por processo eletrônico.

118. Traslado da escritura pública deverá ser instruído com o documento comprobatório do recolhimento do ITCMD, com eventuais guias de outros recolhimentos

de tributos, se houver, e de cópia dos documentos referidos no item 115, quando os originais não o acompanharem em virtude de serem microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens.

119. É admissível o inventário com partilha parcial, embora vedada a sonegação de bens no rol inventariado, justifi cando-se a não inclusão do(s) bem(ns) arrolado(s) na partilha.

120. É admissível a sobrepilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já fi ndos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial.

121. Não há restrição na aquisição, por sucessão legítima, de imóvel rural por estrangeiro (artigo 2º da Lei nº 5.709/71) e, portanto, desnecessária autorização do INCRA para lavratura de escritura pública de inventário e partilha, salvo quando o imóvel estiver situado em área considerada indispensável à segurança nacional, que depende do assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional (artigo 7º da Lei nº 5.709/71)

121.1. Há necessidade de emissão da DOI (Declaração de Operação Imobiliária).

121.2. No corpo da escritura deve haver menção de que "ficam ressalvados eventuais erros, omissões ou os direitos de terceiros".

122. Há necessidade de emissão da DOI (Declaração de Operação Imobiliária).

123. No corpo da escritura deve haver menção de que "ficam ressalvados eventuais erros, omissões ou os direitos de terceiros".

124. Havendo um só herdeiro, maior e capaz, com direito à totalidade da herança, não haverá partilha, lavrando-se a escritura de inventário e adjudicação dos bens.

125. A existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública.

126. É admissível inventário negativo por escritura pública.

127. É vedada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no exterior.

128. Aplica-se a Lei nº 11.441/07 aos casos de óbitos ocorridos antes de sua vigência.

129. A escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao tabelião fiscalizar



o recolhimento de eventual multa, conforme previsão em legislação tributária estadual específica.

130. O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de inventário ou partilha se houver fundados indícios de fraude ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros, fundamentando a recusa por escrito.

Subseção III - DISPOSIÇÕES COMUNS A SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO CONSENSUAIS

131. Recomenda-se que o Tabelião disponibilize uma sala ou um ambiente reservado e discreto para atendimento das partes em escrituras de separação e divórcio consensuais.

132. Para a lavratura da escritura pública de separação e de divórcio consensuais, deverão ser apresentados: a) certidão de casamento; b) documento de identidade oficial e CPFIMF; c) pacto antenupcial, se houver; d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver.

133. As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento.

134. Da escritura, deve constar declaração das partes de que estão cientes das consequências da separação e do divórcio, firmes no propósito de pôr fim à sociedade conjugal ou ao vínculo matrimonial, respectivamente, sem hesitação, com recusa de reconciliação.

135. O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura de escritura pública de separação e divórcio consensuais, sendo admissível ao(s) separando(s) ou ao(s) divorciando(s) se fazer representar por mandatário constituído, desde que por instrumento público com poderes especiais, descrição das cláusulas essenciais e prazo de validade de trinta dias.

135.1. Procuração lavrada no exterior poderá ter prazo de validade de até noventa dias (3).

136. Havendo bens a serem partilhados na escritura, distinguir-se-á o que é do patrimônio individual de cada cônjuge, se houver, do que é do patrimônio

comum do casal, conforme o regime de bens, constando isso do corpo da escritura.

137. Na partilha em que houver transmissão de propriedade do patrimônio individual de um cônjuge ao outro, ou a partilha desigual do patrimônio comum, deverá ser comprovado o recolhimento do tributo devido sobre a fração transferida.

138. A partilha em escritura pública de separação e divórcio consensuais far-se-á conforme as regras da partilha em inventário extrajudicial, no que couber.

139. Tanto em separação consensual, como em divórcio consensual, por escritura pública, as partes podem optar em partilhar os bens, ou resolver sobre a pensão alimentícia, a posteriori.

140. Não há sigilo nas escrituras públicas de separação e divórcio consensuais.

141. Na escritura pública deve constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida.

142. Ainda que resolvidas prévia e judicialmente todas as questões referentes aos filhos menores (v.g. guarda, visitas, alimentos), não poderá ser lavrada escritura pública de separação ou divórcio consensuais.

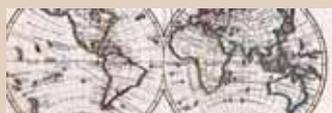
143. É admissível, por consenso das partes, escritura pública de retificação das cláusulas de obrigações alimentares ajustadas na separação e no divórcio consensuais.

144. A escritura pública de separação ou divórcio consensuais, quanto ao ajuste do uso do nome de casado, pode ser retificada mediante declaração unilateral do interessado na volta ao uso do nome de solteiro, em nova escritura pública, com assistência de advogado.

145. O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de separação ou divórcio se houver fundados indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito.

Subseção IV - DISPOSIÇÕES REFERENTES À SEPARAÇÃO CONSENSUAL

146. São requisitos para lavratura da escritura pública de separação consensual: a) um ano de casamento; b) manifestação da vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas; c) ausência de filhos menores não emancipados ou



incapazes do casal; e d) assistência das partes por advogado, que poderá ser comum.

147. Não se admite separação de corpos consensual por escritura pública.

148. O restabelecimento de sociedade conjugal pode ser feito por escritura pública, ainda que a separação tenha sido judicial. Neste caso, é necessária e suficiente a apresentação de certidão da sentença de separação ou da averbação da separação no assento de casamento.

149. Em escritura pública de restabelecimento de sociedade conjugal, o tabelião deve: a) fazer constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida; b) anotar o restabelecimento à margem da escritura pública de separação consensual, quando esta for de sua serventia, ou, quando de outra, comunicar o restabelecimento, para a anotação necessária na serventia competente; e c) comunicar o restabelecimento ao juízo da separação judicial, se for o caso.

150. A sociedade conjugal não pode ser restabelecida com modificações.

151. Em escritura pública de restabelecimento deve constar expressamente que em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens (artigo 1.577, parágrafo único, do CC).

152. É admissível restabelecimento por procuração, se por instrumento público e com poderes especiais.

Subseção V - DISPOSIÇÕES REFERENTES AO DIVÓRCIO CONSENSUAL

153. A Lei nº 11.441/07 permite, na forma extrajudicial, tanto o divórcio direto como a conversão da separação em divórcio. Neste caso, é dispensável a apresentação de certidão atualizada do processo judicial, bastando a certidão da averbação da separação no assento de casamento.

154. A declaração dos cônjuges não basta para a comprovação do implemento do lapso de dois anos de separação no divórcio direto.

154.1. Deve o tabelião observar se o casamento foi realizado há mais de dois anos e a prova documental da separação, se houver, podendo colher declaração de testemunha, que consignará na própria escritura pública.

154.2. Caso o notário se recuse a lavrar a escritura, deverá formalizar a respectiva nota, desde que haja pedido das partes neste sentido.

Artigo 2º - O Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a ser acrescido dos subitens 119.1, 122.1 e 129.3, contendo a seguinte redação:

119.1. A averbação do restabelecimento da sociedade conjugal somente poderá ser efetivada depois da averbação da separação no registro civil, podendo ser simultâneas (4).

122.1. O traslado da escritura pública de separação e divórcio consensuais será apresentado ao Oficial de Registro Civil do respectivo assento de casamento, para a averbação necessária, independente de autorização judicial e de audiência do Ministério Público (5).

129.3. Havendo alteração do nome de algum cônjuge em razão de escritura de separação, restabelecimento da sociedade conjugal ou divórcio consensuais, o Oficial de Registro Civil que averbar o ato no assento de casamento também anotar a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade, ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação (6).

Artigo 3º - Este Provimento entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.



São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Fonte : Diário Oficial





Patrícia Ferraz é eleita presidente da Anoreg-SP

Com uma votação de 295 a 67, registradora imobiliária de Diadema presidirá a entidade pelos próximos três anos

A registradora imobiliária do município de Diadema, na Grande São Paulo, Patrícia Ferraz, candidata pela chapa "Unificação" foi eleita no dia 13 de dezembro, a nova presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (Anoreg-SP).

Com uma expressiva votação e uma apuração que totalizou 295 votos (37 em Bauru; 59 em Ribeirão Preto; 17 em São José do Rio Preto; 42 em Campinas e 140 em São Paulo), a nova presidente da entidade estadual superou o candidato da chapa "Integração", Ruy Rebello Pinho, que teve um total de 67 votos (9 em Bauru; 7 em Ribeirão Preto; 9 em São José do Rio Preto; 27 em Campinas e 15 em São Paulo).

O CNB-SP deseja à nova presidente da Anoreg-SP, Patrícia Ferraz, uma excelente gestão à frente da entidade e se coloca à disposição para colaborar no que for preciso para que sua administração seja repleta de sucesso, conquistas e "Unificação".



Conheça a chapa Unificação

Presidente: PATRICIA ANDRÉ DE CAMARGO FERRAZ
Vice-Presidente: JOSÉ EMYGDIO DE CARVALHO FILHO
1ª Secretária: JUSSARA CITRONI MODANEZE
2º Secretário: ADAUTO FARIA DA SILVA
1º Tesoureiro: GEORGE TAKEDA
2º Tesoureiro: ANDRÉ DE AZEVEDO PALMEIRA
Diretor de Notas: PAULO TUPINAMBÁ VAMPRE
Diretor de Registro de Imóveis: FLAUZILINO ARAÚJO DOS SANTOS
Diretor de Protesto: JOSÉ CARLOS ALVES
Diretor de RTD e CPJ: PAULO REGO
Diretor de Registro Civil: RODRIGO VALVERDE DINAMARCO

Conselho Fiscal:	Suplentes:
1. LINCOLN BUENO	1. ODÉLIO ANTONIO DE LIMA
2. CLÁUDIO MARÇAL FREIRE	2. MARCELO SANTANA DE MELO
3. SÉRGIO JACOMINO	3. IZAÍAS GOMES FERRO JUNIOR